



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — N. 253

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros
— José Manoel da Silva — Maramaldo de Oliveira

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

03 de Agosto de 1991

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTAS

1162 — RELEVAÇÃO DE MULTA — Decisão contrária à letra da lei — Autuação em que há imposto a recolher — Provido pedido de revisão interposto pela Representação Fiscal, restabelecido o julgado de primeira instância — Decisão unânime.

Quanto ao mérito, entendendo que realmente não se põe com a legislação (artigo 83 da Lei n. 440/74 e artigo 537 do RICM/81) o decisório prolatado pela 1ª Câmara Especial, ao relevar a multa prevista no item I do auto, quando havia, como o há, imposto a pagar. De fato, entrou em contraste com o teor legal e regulamentar o decisório revisando. Por isso, dou provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 10493/86, julgado em sessão de CC.RR. de 18.4.90 — Rel. José Manoel da Silva.

1163 — CLORO — Saída interestadual destinada a empresa de saneamento básico — Utilização para purificar a água consumida pela população — Uso final do produto — Indevida redução de alíquota — Pedido de revisão da Representação Fiscal provido.

Pego vênua aos ilustres predecessores, para discordar da conclusão do voto, visto o entendimento de que as empresas concessionárias de serviço público de saneamento básico, não promoverem posterior comercialização ou industrialização do cloro adquirido, constituindo, sim, o uso final do produto, quando utilizado para a higiene da água que será fornecida, pela rede pública, à população que a utilizará nas mais diversas finalidades. Por tal, dou provimento ao recurso da Fazenda, restabelecendo a decisão de primeira instância.

Proc. DRT-1 n. 29393/87, julgado em sessão de CC.RR. de 15.8.90 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini — Ementa do voto do Juiz Simão Benedito Ferraz de Campos.

1164 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado em operação de entrada de mercadorias, beneficiadas com diferimento do ICM — Inadmissibilidade — Negado provimento ao pedido de revisão interposto pelo contribuinte.

Se é patente o dissídio jurisprudencial invocado pela defesa, não menos pata-

te é o entendimento hoje reinante em nossos tribunais, que vêm sistematicamente negando acolhimento à esdrúxula pretensão do autuado, no sentido de lhe ser reconhecido o direito de creditamento do ICM nas entradas de produtos agrícolas beneficiados pelo diferimento do lançamento do tributo. Inconstáveis as deliberações do Pretório Excelso a propósito da matéria (RTJ 84/324, 93/441, 95/248, 102/195 e 107/817).

Proc. DRT-6 n. 449/89, julgado em sessão de CC. RR. de 10.10.90 — Rel. Antonio Carlos de Moura Campos.

1165 — INTERRUÇÃO DE DIFERIMENTO — Caracterizado pela falta de identificação do destinatário das mercadorias — Pedido de revisão do contribuinte não provido.

Conquanto patente o indispensável pressuposto de admissibilidade, por isso que tomo conhecimento do apelo revisional, dele discordo, reformulando meu entendimento acerca do assunto, até porque a falta de identificação do destinatário da mercadoria, efetivamente, impossibilita a cobrança futura do ICMS (ICM no caso